



Fórum Mudanças Climáticas
e Justiça Socioambiental



MANIFESTO

Revisão do Código Estadual de Meio Ambiente ameaça direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado

Avaliando o processo de revisão da Lei nº 14.675/2009, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente, conduzido na ALESC pela Comissão Mista Especial, inicialmente fica evidente que houve direcionamento que limita a ampla participação da sociedade catarinense. Propostas de alteração do texto legal foram solicitadas a um grupo restrito de entidades, a saber: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável (SDE) e Secretaria Executiva do Meio Ambiente (SEMA), Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR), Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina (FIESC), Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Santa Catarina (FAESC), Sindicato da Indústria de Carnes e Derivados no Estado de Santa Catarina (SINDICARNE), Organização das Cooperativas do Estado de Santa Catarina (OCESC), Associação da Indústria de Carnes e Derivados de Santa Catarina (AINCADESC), Associação Catarinense de Avicultura (ACAV), Federação dos Trabalhadores da Agricultura no Estado de Santa Catarina (FETAESC), Federação das Cooperativas Agropecuárias do Estado de Santa Catarina (FECOAGRO), Associação Catarinense de Empresas Florestais (ACR), Federação de Comércio de Bens, Serviços e Turismo de Santa Catarina (FECOMÉRCIO), Federação da Associação Empresarial do Estado de Santa Catarina (FACISC), Sindicato das Indústrias de Celulose e Papel (SINPESC), Instituto do Meio de Ambiente de Santa Catarina (IMA), Ordem dos Advogados de Santa Catarina (OAB-SC) e Federação Catarinense dos Municípios (FECAM).

Como o processo trata de norma legal que tem relação direta com um direito coletivo essencial à sadia qualidade de vida (meio ambiente ecologicamente equilibrado), garantido a todos pela Constituição Federal de 1988, o direcionamento prévio, excluindo a participação de setores como a comunidade científica, ambientalistas, movimentos comunitários dentre outros, compromete o **Princípio da Participação Popular** na Defesa do Meio Ambiente. Mais grave desse direcionamento é que os setores não-governamentais privilegiados nessa fase preliminar do processo são exatamente aqueles que congregam representações de entidades ligadas à produção, com atividades potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente.

Além do direcionamento, claramente evidenciado na fala do próprio relator da Comissão Mista Especial, que enalteceu a participação efetiva dos órgãos do governo e do setor produtivo para o aperfeiçoamento do Código Estadual do Meio Ambiente,

solicitando que os setores jurídicos dos órgãos e dos setores produtivos façam uma compilação das sugestões de mudanças e aperfeiçoamento da legislação e que num prazo máximo de 30 dias encaminhe à referida Comissão. Outro aspecto comprometedor é a escassa publicidade e a celeridade com que se pretende concluir a revisão de norma com quase 300 artigos. Inicialmente foi estipulado um prazo de 30 dias para apresentação de sugestões. Essa descabida “celeridade” forçou uma redefinição de cronograma, com prorrogação por mais 60 dias, definindo agenda com oito audiências públicas, as quais deverão ocorrer no curto intervalo entre os dias 28 de outubro e 18 de novembro. Fica evidente que as audiências públicas procuram legitimar o processo, porém a atropelada agenda, a escassa divulgação e, fundamentalmente, o desconhecimento das propostas pela imensa maioria da população catarinense configuram violação ao princípio democrático da participação social.

O atual Código Estadual do Meio Ambiente já apresenta sérios problemas, notadamente decorrente de conflitos com outras normas, o que vem gerando a propalada insegurança jurídica, a qual é elencada pela Comissão Mista Especial como justificativa para a revisão ora em curso. Não obstante, ao avaliar as propostas sistematizadas pela referida Comissão se observa o inverso. Muitas das novas propostas acentuam os conflitos com a própria Constituição Federal e com normas gerais nacionais.

Uma das propostas menciona que as disposições da Lei se aplicam a todos os biomas presentes no Estado de Santa Catarina, denotando claro equívoco técnico-legislativo. Todo o território do Estado está inserido nos limites do bioma Mata Atlântica, conforme estabelecido pelo IBGE no Mapa da Área de Aplicação da Lei nº 11.428 de 2006. Não cabe ao legislador estadual interferir nos limites de biomas já definidos pelo IBGE, não havendo ainda qualquer justificativa técnica para isso.

Existe proposta de remeter a Secretaria de Estado responsável pelo meio ambiente, a competência para propor diretrizes básicas de mineração e ocupação territorial, conflitando assim com o disposto no Art. Lo22, inciso XII, da CF de 1988 que define como competência privativa da União legislar sobre jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia. Destaca-se ainda como temerária a inclusão da mineração como atividade de utilidade pública, fragilizando o processo de licenciamento, comprometendo a segurança de empreendimentos e elevando os riscos ambientais associados à atividade.

Ao adentrar no tema licenciamento ambiental, as propostas apresentadas criam novas modalidades como a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC) e a Licença de Operação Corretiva (LOC). A justificativa apresentada é que a proposta de uma nova Lei Geral de Licenciamento Ambiental (PL 2159/2021) tramita no Senado Federal. A Câmara dos Deputados aprovou um texto que cria novas regras para o licenciamento ambiental no país. O texto foi remetido ao Senado, não havendo, portanto, um novo marco legal sobre o tema. É certo que o texto aprovado na Câmara flexibiliza a lei de licenciamento ambiental, simplifica alguns processos e cria uma modalidade de autodeclaração, o Licenciamento Ambiental por Adesão e Compromisso, porém o processo legislativo não foi concluído. Cumpre destacar que o texto aprovado na Câmara é alvo de duras críticas, recebendo a alcunha de “pai de todas as boiadas”. Desse modo, temerário e descabido o legislador se antecipar inserindo na lei estadual tipologias de licenciamento que não estão respaldadas na norma geral nacional vigente. O mesmo argumento é trazido para justificar a exclusão da obrigatoriedade de

apresentação da Certidão de Uso do Solo emitida pelos Municípios, bem como autorizações e outorgas de órgãos não integrantes do SISNAMA.

Se propõe ainda para as atividades em operação sem a competente licença, que o órgão ambiental exigirá a realização de Estudo de Conformidade Ambiental (ECA) para analisar a emissão de Licença Ambiental de Operação Corretiva. A atividade ou empreendimento que opere sem licença ambiental válida está irregular, restando de todo descabido se cogitar uma “operação corretiva”, além do que, se antecipadamente, se prevê a emissão desse tipo de licença o órgão ambiental já estaria presumindo a viabilidade do empreendimento, apenas “corrigindo” o que até então operou de maneira irregular. Cumpre destacar que a CF de 1988 (Art. 37) determina que a administração pública não pode se afastar do princípio da legalidade, e operar sem licença ambiental é ilegal

Igualmente temerária e conflituosa é a pretendida remessa de competência para, no âmbito do processo de licenciamento ambiental, se definir outras atividades similares de utilidade pública ou de interesse social. Essa proposta gera conflito direto com o disposto na Lei Federal nº 12.651/2012, que remete esta competência ao ato do Chefe do Poder Executivo federal. Pelo menos para fins de aplicação do regime jurídico de APP, e aparentemente esta é a intenção, as propostas apresentadas inserem vício de legalidade.

A proposta de alterar os procedimentos ou fases do licenciamento ambiental, criando novas modalidades ou suprimindo fases do processo, feita sob o pretexto de “regulamentação” da LC 140 é descabida. O dispositivo da LC 140 usado na justificativa apenas prevê que observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas na Lei Complementar, compete ao município promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade. Não cabe aqui, sob o pretexto utilizado, avançar em propostas que alteram os procedimentos de licenciamento ambiental, mesmo porque não cabe ao legislador estadual regulamentar norma geral nacional.

A previsão da figura de atividades consideradas como **estratégicas** para análise do licenciamento ambiental, mostra-se igualmente bastante temerária, podendo gerar morosidade para as demais atividades e comprometendo o princípio da isonomia. Sua introdução na norma estadual, além de desnecessária, pode gerar insegurança jurídica frente a eventual conflito com regra geral nacional que faz o regramento para as atividades de Utilidade Pública ou de Interesse Social, não cabendo ao legislador estadual inserir novas atividades nessas modalidades, como é o caso da proposta de inclusão de “barragens de pequeno porte”.

Temerária e conflituosa também se mostra a proposta de proceder licenciamento ambiental de atividade sem comprovação da outorga de uso de recurso hídrico. Isso pode comprometer o princípio constitucional da eficiência, do qual a administração pública não pode se afastar.

A proposta de remeter à autoridade licenciadora a possibilidade de aceitar estudo ambiental para o conjunto, dispensando a elaboração de estudos específicos para cada atividade ou empreendimento, no caso de atividades ou de empreendimentos

localizados na mesma área de estudo, mostra-se descabida. Atividades ou empreendimentos localizados na mesma área de estudo podem ter natureza distinta, com potencial de impacto ambiental bastante diferenciado.

Há ainda propostas que oneram e criam dificuldades infundadas, como no caso de atividades com porte abaixo dos limites fixados para fins de licenciamento ambiental, e que, caso o município esteja realizando licenciamento ambiental, fica remetido ao órgão municipal definir se tais atividades serão objeto de licenciamento simplificado ou de cadastramento para a emissão da "Certidão de Conformidade Ambiental. Ora, se o texto se refere a atividades não licenciáveis em razão do porte, o mais correto seria prever, mesmo nos casos de municípios que realizam o licenciamento, a emissão de certidão de conformidade ambiental, não criando burocracia adicional desnecessária.

A descabida inserção de menção a outros biomas no Estado de Santa Catarina, aparentemente se relaciona com propostas que desconsideram a existência de norma especial para a Mata Atlântica (Lei nº 11.428/2006). Propostas remetendo ao município a competência para autorizar a supressão e o manejo de vegetação de florestas e formações sucessoras, ou a previsão de permissão de manejo florestal sustentável em áreas de inclinação entre 25° (vinte e cinco graus) e 45° (quarenta e cinco graus), desconsideram a existência da Lei da Mata Atlântica e do seu Decreto regulamentador (Decreto nº 6.660/2008). A observância destas normas é absolutamente indispensável considerando o caráter de especialidade da Lei da Mata Atlântica e o fato de termos o território do Estado de Santa Catarina integralmente inserido nos limites da Mata Atlântica. A Lei da Mata Atlântica prevê que o manejo florestal fica limitado aos fragmentos em estágio médio de regeneração e somente das espécies com presença superior a 60% em relação às demais (Art. 28), espécies estas já definidas em Portaria do MMA, conforme determinação do Art. 35 do Decreto 6.660/2008. Além disso, o Art. 28 da Lei da Mata Atlântica remete ao órgão estadual a competência para autorização da atividade. Remeter ao órgão municipal esta competência conflita com a lei especial. Destaca-se a edição da LC 140 não altera este quadro, uma vez que esta veio regulamentar o Parágrafo Único do Artigo 23 da CF de 1988, fixando normas para cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e deve ser entendida como uma regra geral nacional, que não colide ou conflita com normas especiais, como é o caso da Lei da Mata Atlântica.

Mostra-se de todo ilegal a proposta de alteração do Art. 285, trazendo para o município a competência para emissão de autorizações de corte, assim como competência plena para gestão florestal. A remessa de competência ao município é feita pela Lei da Mata Atlântica apenas no caso de vegetação no estágio médio de regeneração situada em área urbana. A generalização proposta confronta assim as determinações da lei da Mata Atlântica.

O conflito com a Lei da Mata Atlântica é mais uma vez externado na proposta de alteração do Art. 290, remetendo ao CONSEMA a competência para regulamentar o manejo florestal sustentável do palmito (*Euterpe edulis*), da bracatinga (*Mimosa scabrella*), da araucária (*Araucaria angustifolia*) e da erva mate (*Ilex paraguariensis*). Além de já termos a regulamentação da Lei da Mata Atlântica pelo Decreto 6.660/2008, as possibilidades de manejo florestal já estão definidas e, notadamente para espécies ameaçadas de extinção, como é o caso do palmito e da araucária, existe expressa

vedação legal para o manejo em remanescentes naturais (Art. 36, IV, do Decreto 6.660/2008).

Na redação atual do Código Estadual do Meio Ambiente já existem conflitos com a Lei da Mata Atlântica, como é o caso do Art. 101, que estabelece parâmetros básicos para análise dos estágios sucessionais da vegetação dos campos de altitude. Ocorre que a Lei da Mata Atlântica, expressamente remeteu ao CONAMA a competência para definir vegetação primária e secundária com seus distintos estágios sucessionais (Art. 4º) e, no caso de vegetação de campos de altitude, o CONAMA já produziu essa regulamentação com a edição da Resolução 423/2010, portanto, seria necessário suprimir esse artigo 101 da lei estadual, sugestão não apresentada na sistematização da Comissão.

Ainda na direção de apontar mudanças necessárias que não estão sendo abordadas nesta revisão, se destaca o atual Art. 114-D. Ele prevê que o proprietário ou possuidor de imóvel rural a ser regularizado deverá requerer adesão ao PRA no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da definição das medidas específicas pelo Poder Público estadual. Acontece que o Governo do Estado de Santa Catarina já implantou o PRA com a edição do Decreto nº 402/2015, contudo, seu Art. 3º determina que para adesão ao PRA, a requisição deveria ser feita no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da publicação do referido Decreto. Ou seja, atualmente nenhum proprietário encontra a base legal necessária para adesão ao referido programa. Se a intenção do Governo é manter o PRA seria necessário alterar o art. 114-D, contudo, não há qualquer sugestão nessa direção.

A previsão de realocação da Reserva Legal é outro ponto conflituoso. O Art. 18 da Lei nº 12.651/2012 determina que a área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR, **sendo vedada a alteração de sua destinação**, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei, logo a previsão de realocação da Reserva Legal, como regra, conflita com a norma geral nacional.

Outra proposta bastante preocupante é aquela que prevê que a recuperação ambiental somente será exigida através de demanda judicial. A redação atual do Art. 59 do Código Estadual do Meio Ambiente prevê que, independentemente de existência de culpa, fica o infrator obrigado a recuperar o dano causado ao meio ambiente afetado por sua atividade. Limitar a competência dos entes do Poder Executivo vinculados aos SISNAMA afronta o ordenamento pátrio. Com o texto proposto haveria uma tendência absolutamente injustificada e indesejada de sobrecarga ao Poder Judiciário. Ademais, a Lei nº 9.605/98, Lei de Crimes Ambientais, determina que a autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, **mediante processo administrativo próprio**, sob pena de co-responsabilidade. Deve-se ainda destacar que esta eventual alteração, além de impor ao estado catarinense flagrante ilegalidade, nos expõe na contramão dos esforços globais associados com a Década da Restauração dos ecossistemas instituída pela ONU.

A Seção V (Art. 130-A) do atual Código Estadual do Meio Ambiente trata da Cota de Reserva Ambiental (CRA), instituindo título nominativo representativo de área com vegetação nativa, existente ou em processo de recuperação. Não houve sugestão de mudança, contudo, toda a seção V deveria ser suprimida, já que a CRA foi instituída pela Lei Federal nº 12.651/2012, e a CF de 1988 estabelece como competência privativa da União legislar sobre sistema monetário e de medidas, **títulos** e garantia dos metais.

A proposta de mudança no Art. 131-E, que atualmente já é problemático por definir que as unidades de conservação somente poderão ser criadas por intermédio de lei, o que configura flagrante inconstitucionalidade, fica mais comprometedor com a exigência de realização prévia de **alentados estudos ambientais, urbanísticos, sociais e econômicos**. A previsão de que as unidades de conservação somente poderão ser criadas por intermédio de lei colide frontalmente com o mando constitucional, uma vez que este remete esta incumbência ao Poder Público, não somente ao Poder Legislativo. Adicionalmente, a lei do SNUC (Lei nº 9.985/2000) já regula, no seu capítulo IV, os procedimentos necessários para criação, implantação e gestão das unidades de conservação, e a proposta dos alentados estudos conflita com a norma nacional, além de representar uma inversão, já que há forte tendência de flexibilizar exigências para liberar atividades com potencial de impacto ambiental, e para iniciativas de conservação da natureza se faz o inverso. Outro exemplo nessa mesma linha é a proposta da FECAM, que remete ao órgão Ambiental da esfera municipal no prazo de 4 anos, contados a partir da aprovação da lei, o dever de publicar os processos de licenciamento e autorização de forma simplificada, padronizada e unificada de todos os procedimentos infralegais, enquanto a SAR propõe a redução desse prazo para 180 dias, o que se mostra bem mais razoável e defensável pensando na desburocratização e simplificação para os administrados.

Ao tratar do gerenciamento costeiro no Art. 206 deve-se priorizar a atuação dos órgãos do SISNAMA, garantindo que ações integradas otimizem esforços e catalisem interações com os municípios. Nesta mesma direção o detalhamento representado pelos incisos do Art. 207 pode representar orientação valiosa, mas não restritiva da necessidade de ação, o que não gera conflito no detalhamento do ZEE, ficando a sugestão da manutenção dos incisos do Art. 207.

Em suma, a presente revisão do Código Estadual do Meio Ambiente compromete os já críticos esforços para a manutenção dos remanescentes de todos os ecossistemas de nosso Estado. Considerando a função dos diferentes ecossistemas, a segurança hídrica, energética e sanitária, a proposta de revisão legislativa insere propostas que representarão risco efetivo ao nosso meio ambiente, mas também ao bem-estar social e a economia. Cientes de que são as formações vegetais que mitigam os impactos das mudanças climáticas, devemos destacar que algumas das propostas de alteração do Código Estadual do Meio Ambiente comprometem os esforços de promoção de adaptações e de mitigação destes estressores que hoje são responsáveis pela produção de milhares de refugiados em todo o mundo, e que em Santa Catarina já vem promovendo eventos extremos com sérios impactos para nossa sociedade.

No lugar de fragilizar a legislação ambiental, uma revisão participativa poderia trazer novos elementos para fortalecer a conservação e recuperação de nossos ecossistemas, elevando a resiliência de nosso território diante das mudanças climáticas entre outros estressores que variam na escala local e regional. Nesse sentido a incorporação do Art. 210 de uma política de monitoramento ambiental sistêmico e integrado, envolvendo aspectos físico/químicos e biológicos se, de ecossistemas terrestre e aquáticos, marinhos e continentais, colocaria Santa Catarina em posição de vanguarda de uma gestão de seu território efetivamente baseada na ciência. Para isso precisam ser criados e detalhados (como no Art. 214), após a devida articulação política e administrativa, os meios para se

incorporar a dotação orçamentária que garanta políticas de conservação e restauração de bens e serviços ambientais como programas de Estado.

Importante destacar que essa avaliação ressalta os aspectos considerados mais preocupantes nas propostas apresentadas no processo de revisão da norma, ela não esgota a avaliação de todas as propostas sistematizadas na Comissão Mista Especial, o que denota a complexidade desse processo de revisão, remetendo, portanto, máxima cautela aos legisladores estaduais. Não há como prosseguir com esse processo atropelando caros e inalienáveis princípios constitucionais como o da legalidade, da publicidade e eficiência, bem como violar o princípio democrático da participação social. A proteção do meio ambiente é dever remetido a todos, incluindo organizações da sociedade civil, sindicatos, cidadãos brasileiros e estrangeiros residentes no país e o poder público. O meio ambiente é, a um só tempo, bem e dever de todos. Nesse sentido, imperativo rever o indevido direcionamento remetido a setores específicos da sociedade catarinense, assim como a irresponsável celeridade com que se pretende conduzir esse complexo processo de revisão do Código Estadual do Meio Ambiente, restabelecendo uma tramitação da matéria que garanta sua publicidade e promova a ampla participação dos diferentes setores da sociedade catarinense, suscitando um debate aprofundado e amplo. A importância e complexidade da matéria exige isso, e as entidades que subscrevem este Manifesto solicitam que a ALESC propicie estas condições, garantindo um processo de revisão responsável, consequente e participativo.

Florianópolis, 16 de novembro de 2021.

REDE DE ONGs DA MATA ATLÂNTICA – RMA

FÓRUM DE MUDANÇAS CLIMÁTICAS E JUSTIÇA SOCIOAMBIENTAL -
FMCJS - NÚCLEO SANTA CATARINA

Assinam também esse manifesto:

Fórum Brasileiro de ONGs e Movimentos Sociais pelo Meio Ambiente e Desenvolvimento - FBOMS.

ARAYARA.ORG - Instituto Internacional Arayara

Associação Catarinense de Preservação da Natureza - Acaprena

Associação de Preservação do Meio Ambiente e da Vida -Apremavi

Associação Ambientalista Copaíba - AAC

Associação Alternativa Terrazul

Associação Comunitária Amigos do Meio Ambiente - AMA

Associação Ambientalista Comunitária e Espiritualista Patriarca São José - Ecovila São José

Associação Amigos da Limeira- Camboriú

Acontece Arte e Política LGBTI+

Associação Comunitária da Limeira - Camboriú

Associação de Moradores da Praia do Matadeiro - AMAPRAM - Fpolis

Associação em Defesa do rio Paraná, Afluentes e Mata Ciliar - APOENA

Associação de Moradores da Lagoa do Peri - ASMOPE - Fpolis

Associação Mineira de Defesa do Ambiente - Amda

Associação ONDA VERDE PRESERVANDO O MEIO AMBIENTE de Torres/RS

Carbono Zero Santa Catarina

Centro Vida Orgânica CVO -Rancho Queimado SC - Geraldo L, Silva Jardim

COESUS - Coalizão Não FRACKING Brasil

CEDEA Centro de Defesa e Educação Ambiental.

Centro de Direitos Humanos

COALWATCH.ORG

Coletivo Unidades Nas Lutas Palhoça SC

Conselho Comunitário da Costa de Dentro - Florianópolis

Crescente Fértil

Elo Nacional Ambientalista da Rede Sustentabilidade

Espeleogruppo Teju Jagua.

FADA Força Ação e Defesa Ambiental.

Fórum dos atingidos pelo Carvão Mineral e Termoelétrica do Complexo de Jorge Lacerda.

Fé, Paz e Clima.

Fórum da Bacia do Itacorubi.

Fórum de Mulheres do Mercosul capítulo Brasil seção Lages-SC.

Fórum Permanente dos Direitos e das Políticas Sociais Públicas de Lages-SC

Fórum da Cidade - Florianópolis.

Fundação Instituto Nereu Ramos-Finer - Lages SC

Fundacion ARAYARA (Uruguay)

Fundação Mata Atlântica e Ecossistemas - Ecossis.

Frente Parlamentar Ambientalista da Câmara de Vereadores de Florianópolis/SC
Presidente: Vereador Marquito (PSOL) - Marcos José de Abreu.

Frente Parlamentar Ambientalista de Vereadores do Brasil - Coordenação: Vereador Marquito (PSOL) - Marcos José de Abreu.

Grupo Ação Ecológica - GAE.

Grupo Ambientalista da Bahia - GAMBA

IGENTES

Instituto MIRA-SERRA, RS

Instituto Tabuleiro - Associação para a Conservação do Parque Estadual da Serra do Tabuleiro

Instituto PanAmericano do Ambiente e Sustentabilidade - IPAN

Instituto Socioambiental da Praia do Santinho - ISAS

Instituto TodaVida.

MAE Movimento de Ação Ecológica.

Marcha Mundial das Mulheres em SC - MMM-SC

Mater Natura - Instituto de Estudos Ambientais

Mandato Vereador Afrânio Boppré/PSOL, Florianópolis.

Mandado Vereador Marquito (PSOL) - Marcos José de Abreu - Mandato Agroecológico da Câmara de Vereadores de Florianópolis/SC

Mandato Vereadora Carla Ayres - Vereadora PT Florianópolis

Membros do Conselho de Representantes da APUFSC

Movimento Nacional de Direitos Humanos em Santa Catarina- MNDH-SC

Movimento de Defesa de Porto Seguro - MDPS.

Movimento Feminista da Diversidade

Movimento Negro Unificado MNU/SC

Movimento Ponta do Coral 100% Pública.

Núcleo de Estudos do Mar NEMAR/UFSC

Não FRACKING Brasil

Núcleo Sócio Ambiental Araçapiranga.

Observatório Justiça & Conservação - OJC.

OCM Observatório do Carvão Mineral.

OPG Observatório do Petróleo e Gás

Our Blue Hands - Conservação dos Oceanos

Programa Ecoando Sustentabilidade/UFSC

Rede Latino Americana Integrativa de Plantas Medicinais Aromáticas e Nutracêuticas - André Lange S. - RELIPLAM - Rancho Queimado - SC

REDE Sustentabilidade/SC.

Rede Brasileira da Transição Justa

Rede Lixo Zero de Santa Catarina

RPPN Catarinense.

Sociedade de Pesquisa em Vida Selvagem e Educação Ambiental - SPVS

Tecendo Redes: Articulação de Coletivos Socioambientais da Grande Florianópolis.

União de Negras e Negros pela Igualdade - UNEGRO SC

Associação Comunitária da Limeira, Camboriú, SC.